

01-0007/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0007 / 2007 DE 2007

VATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0007 / 2007 DE 27/12/2006

PROMOVENTE: VEREADOR DALTON SILVANO

EMENTA: DISPÕE SOBRE CASSAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS A JOVENS COM IDADE INFERIOR A 18 ANOS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:11:02

00000056555-52



ARQUIVADO EM 19/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Matéria PL 7/2007: DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 07 FEV. 2007

COMISSÃO DE:

Constituição e Justiça
Tribunal de Justiça
Juiz de Direito
Benedicto de Aguiar

PRESIDENTE

Vereador Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 0007/2007

"Dispõe sobre cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, padarias e lanchonetes estabelecidos terão seus alvarás de funcionamento cassados pela Prefeitura da Cidade de São Paulo quando venderem e servirem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos;

Art. 2º - A cassação do referido alvará obedecerá a procedimentos técnicos e legais como notificação na primeira constatação da venda e consumo de cigarros como estabelece o Art. 1º desta Lei;

Art. 3º - Os estabelecimentos notificados pela prática de venda e fornecimento de cigarros e bebidas alcoólicas terão uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

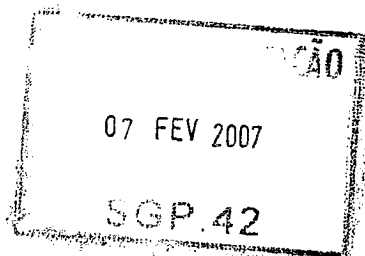
Parágrafo Único - Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

Art. 4º - Os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez infringindo esta Lei terão seus alvarás de funcionamento cassados pelo Poder Público Municipal e determinado seu imediato fechamento;

Art. 5º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DALTON SILVANO
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 223
Em 13/02/07
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Dalton Silvano

JUSTIFICATIVA

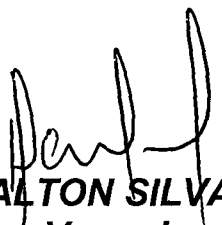
É de pleno conhecimento de todos os vereadores e vereadoras, bem como da sociedade em geral, os graves prejuízos causados pelo álcool e pelo tabagismo. Estudiosos indicam vários fatores que contribuem para o desenvolvimento de vícios na adolescência e juventude como teorias biológicas, psicológicas, psicodinâmicas, comportamentais e socioculturais para determinar a etiologia do alcoolismo e do tabagismo.

O álcool e o cigarro são a porta de entrada para o mundo das drogas, principalmente aquelas consideradas "ilegais". O Grupo Interdisciplinar de Estudos de Alcool e Drogas (Grea), da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo realizou estudos que indicam que o primeiro contato com a bebida alcoólica se dá, em média, aos 11 anos e com o fumo aos 12 anos.

Apesar da legislação vigente proibir a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes, padarias e lanchonetes, está é uma prática cada vez mais freqüente em todo o País, principalmente nos grandes centros urbanos que carecem de fiscalização municipal, estadual e federal para coibir os abusos.

Nosso projeto busca avançar não apenas na questão pecuniária que se reveste no pagamento de uma multa, mas vai além, impondo o fechamento do comércio que comercializa esses produtos, contribuindo assim de forma decisiva na proliferação dos vícios, das dependências químicas e dos demais danos à saúde física e os prejuízos familiares e sociais.

Nesta perspectiva espero o apoio dos nobres vereadores da Câmara Municipal de São Paulo na aprovação deste projeto.


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 191-7 de 2007 131 02 107 (a) 03

Adelina C. Battochio
Assistente

Parlamentar

Registro 100.406

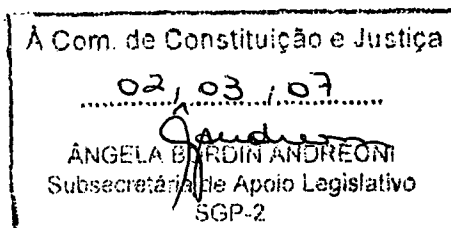
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 12.265/96

16 / 02 / 07

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/3/07 às 18h
[Assinatura]
SOLANGE MACHADO DOS SANTOS
R.E. 11001
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FALUAT
Para ciência,
Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
Em 10/04/07.
[Assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 65 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/4/07 às 13h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 16/05 às 15h00 [Assinatura]

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/108/07 às 11:00h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 12/08 às 15h15 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 04 e 05 e folha de informação nº
em 29/9/07
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1379/2007

Folha nº 04 do proc.
nº 01-07 de 20 07
Solange Raimundo dos Santos
RE 40001

PARECER Nº . DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 007/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor sobre cassação de alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra amparo no art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, que proíbe a venda desses e outros produtos a crianças e adolescentes, sob pena de detenção de 6 (meses) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave (art. 241).

A proposta encontra amparo no art. 24, XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal, que dispõem competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude, e também aos Municípios, suplementando a legislação federal e estadual, nos limites do interesse local.

O projeto, ao determinar a cassação do alvará de funcionamento desses estabelecimentos, cria mecanismo que objetiva garantir a aplicação do disposto na legislação federal e encontra fundamento também no art. 160 da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ao dispor sobre os meios de atuação do Poder de Polícia – faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado – ensina que:

“O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

(...) pode ser definitivo ou precário (...)

O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. **Ambos são meios de atuação do poder de polícia**”.¹

A proposta encontra consonância ainda com o disposto na Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986 e alterações posteriores, especialmente a Lei Municipal nº 11.785,

¹ Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 de proc.
nº 01-07 de 20 07
Solange R. dos Santos
RÉG. 001

de 26 de maio de 1995, que alterou a redação dos arts. 1º e 6º, delineando sua aplicação nos seguintes termos:

“Art. 1º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos, e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

A propositura encontra fundamento, ainda, no art. 160 da Lei Orgânica, que reza:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;*
- II – fixar horários e condições de funcionamento;*
- III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;*
- IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;*
- V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;*
- ...”*

Quanto à sua iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica, que enuncia a regra geral de que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a sua aprovação, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art. 41, XI, da LOM.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

[Assinatura]
D. PARHA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06
nº 007
Sobrinho R.
Nº 007

No entanto, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa e para que a cassação do alvará de funcionamento não se dê na primeira infração, punida com multa, nos termos do art. 3º da proposta original, sugere-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0007/07

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 anos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Nos termos do disposto no art. 81 da Lei Federal nº 8.069/90, é proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 (dezoito) anos e os estabelecimentos comerciais que o fizerem estarão sujeitos às seguintes sanções municipais, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis segundo a legislação federal:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez infringindo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a todos os estabelecimentos comerciais, tais como bares, restaurantes, padarias e lanchonetes.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/8/07

AGNALDO
MARTINS

USHTTAKAR

ELIANDRE ALVES

JOÃO ANTONIO

SOLAR

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	07	de	10
Processo nº	007/07		
Eduardo dos Anjos Oliveira			
Reg.	16	35	

16 - PAR
16- 1495/2007

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 007/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre cassação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos, no Município.

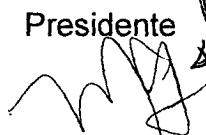
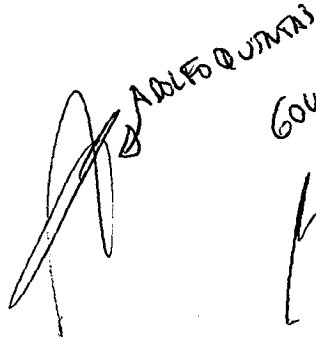
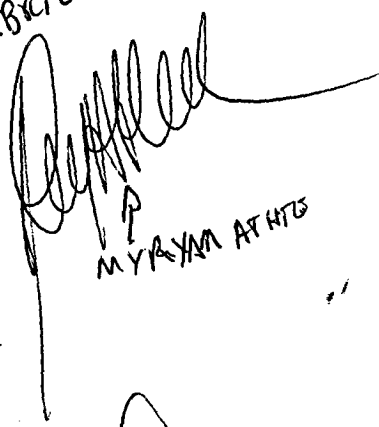
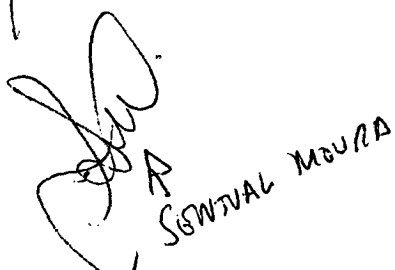
A matéria proposta tem por escopo proteger e salvaguardar muitos de nossos jovens de futuros danos, por vezes fatais, causados pelo alcoolismo e tabagismo, os quais são apresentados a eles ainda na infância e na adolescência, o que pode ocasionar graves transtornos, psicológicos e financeiros, a eles e as suas famílias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para melhor adequar o presente projeto à técnica de elaboração legislativa, apresentou substitutivo.

Portanto, esta Comissão entende que a competência relativa ao mérito da matéria é de proteger os nossos jovens e crianças dos vícios, das dependências químicas e dos demais danos à saúde física e os prejuízos familiares e sociais, conforme argumenta o autor em sua justificativa.

Pelo exposto, esta comissão é **Favorável** nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 17/10/2007.

 Presidente **MARC GABRIEL**
 Relatora
 **ADILFO QUINTAS**
 **GOULART**
 **MYRAN ALVES**
 **SENEAL MOURA**

17 - RELCOM
17- 5093/2007

À
Douta Comissão de SAÚDE.

Em 15, 10, 07,

EDUARDO VASCOZ BELLOS OLIVEIRA
RF 100.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Gov. e Trabalho
Em 15-10-07 às 17:38 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
ATÍLIO FRANCISCO	
Para relator	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em 17/10/07	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue em	juntado	nesta data
Documento		e papel de informação
Rubricado		em 08
Em 03, 12, 07		

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 08	fls. 12
do processo nº 07/07	
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER**

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

^{1ª}
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA. PL 07/07
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 28 de novembro de 2007

OBSERVAÇÕES:

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 03-12-07 às 1300 h,
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

9429

RODÍZIO: 01 - 03

TAQUIGRAFO(A):

EVENTO: 9429

DATA: 28-11-07

FOLHA: 1 ORADOR(A):

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Bom dia. São 11h14min. Declaro aberta a 24ª audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher do ano de 2007.

Hoje começaremos a reunião com o tema Criança e Adolescente.

Anuncio a presença do nobre Vereador Paulo Fiorilo, membro da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão da Criança e Adolescente, Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores. Obrigado pela presença.

O primeiro projeto é o PL 0655/2006, em primeira audiência, do ex-Vereador William Woo, que regulamenta a participação de modelos em desfiles de moda e eventos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Há alguém representando o Deputado William Woo? (Pausa) Não havendo, pergunto ao plenário se alguém gostaria de fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, declaro realizada primeira audiência pública do PL 0665/2006.

O segundo item é o PL 4/2007, em segunda audiência pública, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo. Dispõe sobre medidas sócio-educativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, agradeço pela oportunidade de participar desta segunda audiência pública. Realizamos, no dia 31.10.07, a primeira audiência pública, com sua Presidência na Comissão de Saúde. Registro a importância desse projeto, principalmente para os jovens que passaram por momentos difíceis e precisam de um apoio do Estado para recomeçarem suas vidas. Tenho certeza de que, se a Câmara Municipal de São Paulo aprovar esse projeto, dará uma oportunidade muito grande aos nossos adolescentes, aos jovens da nossa cidade para que possam buscar no serviço público, por meio de

contratação daqueles que tenham as condições necessárias, uma oportunidade que poderá significar uma mudança em suas vidas.

Queremos colocar esse projeto à aprovação o mais rapidamente possível. Esperamos que, até o final do ano, com os acordos a serem feitos de votações, possamos garantir que o Plenário possa apreciar e aprovar essa iniciativa parlamentar que me parece ser de extrema importância para a Cidade, que poderá dar um exemplo para outras cidades no que diz respeito ao cuidado com seus adolescentes, se entender o Sr. Prefeito que essa possa ser uma medida importante.

Sr. Presidente, espero contar com o apoio de V.Exa. e dos demais Srs. Vereadores na aprovação do projeto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Muito obrigado, nobre Vereador Paulo Fiorilo. Em nome da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, com certeza, aprovaremos esse seu projeto em segunda audiência pública, para posterior aprovação em plenário, até por entender a dimensão de seu alcance com relação aos adolescentes e jovens. Infelizmente, vivemos hoje num país em que os jovens não têm experiência para concorrer num mercado de trabalho altamente exigente. Muito mais problemas enfrentam aqueles jovens que já passaram por algum tipo de problema na Justiça.

Então, seu projeto é excelente e, com certeza, será aprovado na Câmara Municipal para que entre em vigor imediatamente na cidade de São Paulo.

Quero parabenizá-lo, nobre Vereador.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, agradeço suas palavras de apoio e incentivo. Se, para o jovem paulistano a dificuldade é grande, até por serem poucos os que buscaram possibilidades pelos programas públicos, no caso desse tipo de adolescente, o caso



é bem mais grave, porque já há, por parte da sociedade, um preconceito estabelecido.

Conversei com uma conselheira tutelar da Mooca que acompanha adolescentes que vivem uma situação delicadíssima. O risco de voltarem ao crime é sempre muito grande. Aqui o Estado deve estender sua mão, dando uma parcela de contribuição para evitar que o adolescente volte ao mundo do crime e possa ter uma vida digna e justa em nossa cidade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Muito obrigado, nobre Vereador Paulo Fiorilo. Declaro realizada a segunda audiência pública do PL 4/2007.

Terceiro item: PL 10/2007, em segunda audiência pública, de autoria deste Vereador, que dispõe sobre a responsabilidade de empresas por danos causados por vendas de fogos de artifício a crianças e adolescentes e dá outras providências.

Não estando presente nenhum assessor para fazer a defesa do projeto, declaro realizada a segunda audiência pública do PL 10/2007. Aprovado.

Quarto item: PL 141/2006, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, em segunda audiência pública. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos com grande circulação de pessoas a manter local destinado a colocação de pulseiras ou identificação nos deficientes mentais ou crianças de 0 a 12 anos, cujos responsáveis assim o desejarem e dá outras providências.

Há alguém representando o Vereador Toninho Paiva ou alguém que queira falar sobre o tema? (Pausa) Não havendo, declaro realizada a segunda audiência pública do PL 141/06.

PL 7/07, em primeira audiência pública, de autoria do Vereador Dalton Silvano:

Dispõe sobre a cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos.



RODÍZIO: 01 - 03

TAQUIGRAFO(A):

EVENTO: 9429

DATA: 28-11-07

FOLHA: 4

ORADOR(A):

Há alguém representando o nobre Vereador Dalton Silvano ou alguém que gostaria de falar sobre o projeto? (Pausa) Não havendo, declaro realizada a primeira audiência pública do PL 7/07.

PL 54/07, em primeira audiência pública, da Vereadora Lenice Lemos. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares e restaurantes e casas noturnas de qualquer espécie do Município de São Paulo que disponibilizem a venda de bebidas alcoólicas a identificarem o público consumidor menor de 18 anos e dá outras providências.

Há alguém representando a nobre Vereadora ou alguém interessado em falar sobre o projeto? (Pausa) Não havendo, declaro realizada a primeira audiência pública do PL 54/07.

Dou por encerrada a 24ª audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, lembrando que as notas taquigráficas servirão de ata.



O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Bom dia. São 11h25min. Declaro aberta a 25ª audiência pública do ano de 2007 da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher. O tema desta audiência é Vigilância Sanitária.

PL 317/07, em segunda audiência pública, do Vereador Claudio Prado. Dispõe sobre o fornecimento de protetor solar aos agentes públicos que especifica e dá outras providências.

Há alguém representando o nobre Vereador ou interessado em falar sobre a matéria? (Pausa)

O SR. CARLOS MADEIRA - Bom dia. Sou Carlos Madeira, da Secretaria Municipal de Saúde, da Coordenação de Vigilância e Saúde do Município. Esse projeto é importante; prevê entrega de protetor solar aos agentes de saúde. A Coordenação de Vigilância e Saúde já tem aberta na Secretaria uma ata de registro de preços para abastecimento de protetores solares para agentes de saúde em exercício no Município nas atividades de controle de dengue.

Saliento a importância de ser identificado o fator de proteção solar do produto. O projeto não prevê esse aspecto e seria importante que especificasse. A ata registrada na Secretaria de Saúde prevê fator de proteção solar 25.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Obrigado. Mais alguém gostaria de falar sobre o projeto? (Pausa) Não havendo, declaro realizada a segunda audiência pública do PL 317/07.

PL 479/07, em segunda audiência pública, do Vereador Ricardo Teixeira. Dispõe sobre a construção e disponibilização de instalações sanitárias de uso gratuito nos pontos de táxi e dá outras providências. Há alguém representando o Vereador Ricardo Teixeira ou



RODÍZIO: 01 - 03

TAQUIGRAFO(A):

EVENTO: 9429 DATA: 28-11-07

FOLHA: 6

ORADOR(A):

alguém interessado em falar sobre a matéria? (Pausa) Não havendo, declaro realizada a segunda audiência pública do PL 479/07.

Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerrada a 25ª Audiência Pública. Que as notas taquigráficas sejam consideradas ata.



O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Bom dia. Aberta a 26ª

Audiência Pública de 2007 da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, com o tema Código de Obras e Edificações. São 11h30min.

PL 489/07, em segunda audiência pública, da Vereadora Lenice Lemos. Altera o disposto no *caput* do artigo 2º da Lei Municipal 14.481, de 13 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados.

A SRA. ANA ÁVILA - Sou Chefe de Gabinete e Assessora Jurídica da Vereadora Lenice Lemos. O projeto em pauta altera o disposto no *caput* do artigo 2º da Lei Municipal 14.481, de 13 de julho de 2007, de autoria da própria Vereadora, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo. A presente proposição tem como objetivo fazer uma correção do texto aprovado pelo Legislativo em junho. No Estatuto do Idoso, lei federal, considera-se idosa pessoa com idade na faixa etária a partir dos 60 anos e não a partir dos 65 conforme constou na lei sancionada pelo Sr. Prefeito neste ano.

Por isso, essa nova proposição no sentido de sanar essa ilegalidade.

Os idosos fazem jus a 5% das vagas dos estacionamentos. Essa lei será considerada legal se considerarmos a idade prevista na lei federal.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Obrigado, Ana. Há mais alguém interessado em falar sobre o projeto? (Pausa) Não havendo, declaro realizada a segunda audiência pública do PL 489/07.

Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerrada a 26ª Audiência Pública. Que as notas taquigráficas sejam consideradas ata.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP. 4

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO - SGP. 41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

EVENTO: 9429

DATA: 28-11-07

RODÍZIO: 01 - 03

TAQUIGRAFO(A):

FOLHA: 8

ORADOR(A):

Tenham todos um bom dia.

Segue m lido 1, nesta data

Doc. 1 e para de informação

Rubricado 1 col. 1 n° 18

22 Em 25/02/08

22

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Matéria PL 7/2007 - DANIEL MARTINS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO,
IDOSO E MULHER**

Folha nº 18, de 80 17 fls. 22
do processo nº 07/07
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PRESIDENTE/SOLICITANTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO

2ª TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 12 de dezembro de 2007

PL 07/07

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
em 03-01-08, 15:40 h.

Ana Lúcia
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100 823
Secretária

9488



O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Bom dia. São 12h15min. Declaro aberta a 29ª. Audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher. Contamos com a presença deste Vereador que vos fala, Zelão.

Consulto se há alguém representando o Secretário Januário Montone. (Pausa) Não tendo, vamos aos projetos de lei.

Está em segunda audiência pública o PL 054/07 da Vereadora Lenice Lemos. Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares e restaurantes e casas noturnas de qualquer espécie Município de São Paulo que disponibilizem venda de bebida alcoólica a identificarem o consumidor menor de 18 anos e dá outras providências. Convido a Ana Ávila para falar sobre o projeto.

A SRA. ANA ÁVILA – Bom dia, Sr. Presidente e demais presentes. Na verdade, o projeto de lei 054/07 da Vereadora Lenice Lemos, trata especificamente sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas de qualquer espécie no Município de São Paulo a identificarem obrigatoriamente o consumidor menor de idade. Tanto seja nos boletos de papel ou nos cartões magnéticos que utilizam as casas noturnas. O projeto de lei é fruto da observação e do estudo que tanto a Vereadora quanto a assessoria dela vem desenvolvendo, não só na Comissão da Criança e do Adolescente e da Juventude como também nas ações sociais que ela desenvolve. Lemos em notícia veiculada com larga circulação local e nacional, foi acidente semana passada em que adolescentes morreram. Acho que um só não teve o mesmo fim. Isso por conta de estarem alcoolizados na madrugada de um sábado para domingo. Se as autoridades administrativas não tomarem atitudes no sentido de controlar ou tentar fazer com que as casas que vendam ou comercializem bebidas alcoólicas, controlem de alguma maneira os consumidores menores de idade de adquirirem esse tipo de produto, vamos estar deixando as coisas muito livres. Então, na verdade, o objetivo do presente projeto de lei é determinar como obrigação o controle do consumo para menores de idade. Vale mencionar que na revista Veja São Paulo, de 15/02/2007, foi publicada matéria em



que dois jovens de 14 e 15 anos foram a alguns bares de São Paulo, com a intenção de pedirem bebidas alcoólicas, e conseguiram sem que, na oportunidade, fosse exigido qualquer tipo de identificação ou solicitada uma prova de idade. De acordo com estudos realizados pelo Centro Brasileiro de Informação sobre Drogas Psicotrópicas da Universidade Federal de São Paulo, 70% dos alunos com idade entre 16 e 18 anos das escolas municipais e estaduais da cidade já provaram bebidas alcoólicas. E as crianças na faixa entre 10 e 12 anos, esse índice é de 23%, e a coordenadora do Centro de Informações de Saúde e Álcool informa que nessa idade o sistema nervoso está em formação o que torna maior a possibilidade da dependência química desses menores.

Ante o exposto, nós apresentamos o projeto de lei. Sei que vamos poder contar com o apoio incondicional dos nobres Vereadores desta Casa no sentido de ver aprovada a propositura que tem objetivos nobres e, com certeza, vai resguardar uma faixa etária de população paulistana muito importante para todos nós. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Ana. Em nome da Comissão de Saúde, quero parabenizar a iniciativa da Vereadora Lenice Lemos pela propositura. Todos os finais de semana, ligamos nos noticiários e o que vemos é que a morte de jovens aumenta a cada dia que passa. São jovens alcoolizados, dirigindo na cidade de São Paulo. Batem o carro, morre todo mundo. Todos os finais de semana há acidentes desse tipo, infelizmente. Parabenizo a Vereadora, mas acho que parte do controle deveria ser por meio da criação desses jovens. O pai tem de corrigir os filhos, dar exemplo a eles. Mas observamos que os próprios pais ficam tomando cerveja nos bares, levam para casa bebidas. E os filhos percebem o pai de “fogo”, às vezes falam palavrão dentro de casa. Há pais que quando não bebem nem a boca abre. Mas quando bebem começa a falar palavrão, dão mau exemplo para os filhos. Temos de brigar para evitar esse tipo de iniciativa por parte dos pais e depois dos jovens. Em meu bairro há uma rua em que ninguém mais passa por lá nas sextas, sábados e domingos. Há um corredor de carros, motos, a juventude alcoolizada, os bares cheios. E os



donos desses estabelecimentos comerciais não estão nem aí, querem vender o seu produto. Quando chega um jovem para comprar um litro de bebida, ele quer vender, quer faturar, nem pergunta quantos anos tem ou deixa de ter.

Esta semana estive presente em uma diplomação da Escola Carlos Pasquale, situada no meu bairro. Foi um curso de iniciativa da Prefeitura, da escola e da Polícia Militar, chamado Proad, um programa antidrogas, com os alunos da quarta série. As escolas todas deveriam ministrar esse curso. O comandante da Polícia Militar pediu que nós fizéssemos um projeto para que todas as escolas pudessem ter esse curso e prevenir então as crianças quanto ao consumo de drogas.

Parabenizo a Vereadora Lenice e espero que coloque esse projeto em votação o mais breve possível, para aprovarmos. Esperamos também que a Prefeitura fale fiscalização para combatermos esse tipo de atividade.

Declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 054/07.

- Pausa.

~~O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Está em segunda audiência pública o PL 07/07 do Vereador Dalton Silvano. Dispõe sobre a cassação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos.~~

Convido a Cecília Coutinho para falar sobre o projeto.

A SRA. CECÍLIA COUTINHO – Boa tarde, Presidente, público presente. Sou assessora do Vereador Dalton Silvano. O objetivo do Vereador ao propor o projeto, embora seja proibida a venda para menores de 18 anos, essa prática é comum na cidade de São Paulo. A preocupação maior do Vereador – assim como observei nas palavras do Presidente – é que por estudos realizados revelam que as crianças começam a consumir álcool e cigarros a partir de 11 anos. Essa é a idade média que as pessoas começam esse consumo, e essa é uma porta de entrada para as drogas ilegais. Pensando nisso, já que, infelizmente, os



estabelecimentos comerciais não cumprem com a legislação, não vendendo bebidas alcoólicas e cigarros aos jovens, o Vereador propõe aplicação de multa no valor de cinco mil reais aos estabelecimentos que venderem ilegalmente essas substâncias. No caso de reincidência, a multa será dobrada. Se mesmo assim persistirem, o alvará será cassado e determinado o imediato fechamento do estabelecimento. Preocupado então com a questão da saúde, com o jovem da cidade de São Paulo, o Vereador Dalton Silvano propõe esse projeto e pede aos nobres Vereadores da Comissão que se posicionem favoravelmente ao projeto.

Temos um substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, o qual acatamos quanto às considerações propostas e nos colocamos à inteira disposição caso reste alguma dúvida em relação ao projeto.

Muito obrigada pela oportunidade, Presidente. Boa tarde a todos.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Cecília. Em nome da Comissão, quero dizer que o projeto é maravilhoso. Tenho às vezes debatido da tribuna da Câmara Municipal de São Paulo sobre a importância da Prefeitura do Município de São Paulo em relação à volta dos concursos públicos para todas as áreas. Há 20 anos, a Prefeitura trabalhava com funcionários próprios, desde motorista, de quem podava árvores. Todos eram concursados da Prefeitura. Os fiscais, todos os setores de fiscalização eram completos, não faltava agente vistor naquela época. Hoje, percebemos – e isso é de muitos anos – a terceirização dos serviços na Prefeitura de São Paulo. A fiscalização fica prejudicada por causa disso. Hoje, por exemplo, não se pode contratar um fiscal para fiscalizar. Você tem de ter fiscal concursado, efetivo da Prefeitura de São Paulo. Sabemos que o quadro de fiscais da Prefeitura, hoje, é muito pequeno, é insuficiente porque tem de fiscalizar as feiras, supermercados. Tudo isso com número insignificante de agentes vistores. De vez em quando, quando tenho oportunidade, digo que na Prefeitura tem de voltar os concursos públicos inclusive para a fiscalização. Se não, podemos até aprovar leis, mas não vai ter efeito.

Há dois anos fizemos uma CPI sobre o serviço de *valetes*, que é o pessoal que



pega os carros das pessoas que freqüentam os bares e restaurantes e guarda. Fizemos essa CPI, produzimos a lei que foi aprovada e que regulamentava o sistema de *valetes* da cidade de São Paulo. Hoje, percebemos que continuam do mesmo jeito. As empresas que prestam esse serviço, que comandam as pessoas que pegam o seu carro e você pensa que está no estacionamento, mas ele estacionou na rua de trás, do lado de lá, em cima da calçada. Se passar um guarda, multa. Isso acontece porque a Prefeitura não tem condições de fiscalizar porque o número de agentes vistores é incapaz de fiscalizar. Isso ocorre há anos e anos. Hoje, o número de agentes vistores não passa de 700 na cidade de São Paulo. O necessário seria mais de 1.500, o dobro. Vamos então produzindo e aprovando leis, mas ficam desrespeitadas pela falta de fiscalização.

O projeto ora apreciado, com certeza, o Vereador Dalton colocará em votação, creio eu, o mais rápido possível e a Comissão de Saúde, com certeza, vai apoiar o projeto do nobre Vereador. Diga isso ao nobre Vereador.

Declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 07/07 do Vereador Dalton
Silvano

Está também em segunda audiência pública o PL 655/06 do ex-Vereador William Woo, hoje Deputado Federal. Regulamenta a participação de modelos em desfiles de moda e eventos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Pergunto se há alguém do PSDB ou representando o Deputado William Woo. (Pausa) Não tendo ninguém para falar sobre o projeto, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 655/06.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a 29ª audiência pública. E as notas taquigráficas geradas nesta ocasião sejam consideradas atas da presente audiência.

Boa tarde a todos.

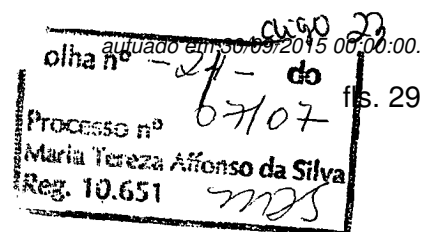
Segue	_____	nesta data
Data	_____	informação
Rubricado	_____	nº 24, de 23
Em 12/03/08 mjs		

MARIA TEREZA AFFONSO DASILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0082/2008



PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 07/2007.

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos.

O objetivo da propositura segundo o autor é evitar a proliferação dos vícios, das dependências químicas e dos demais danos à saúde física e os prejuízos familiares e sociais.

O projeto prevê ainda uma multa de R\$ 5.000,00 ao estabelecimento notificado pela venda de cigarros e bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, apresentando, contudo, substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e para que a cassação de alvará de funcionamento não se dê na primeira infração, punida com multa. (fls. 04 a 6).

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável, nos termos do substitutivo citado (fls. 07).

Foram realizadas duas audiências públicas para a discussão do projeto (28/11/07 e 12/12/07).

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, nosso parecer é **favorável** à propositura, **nos termos do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, por considerá-la medida preventiva do desenvolvimento da dependência ao tabaco e ao álcool, substâncias maléficas a saúde, portanto, de elevado interesse social.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 12/03/08

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente

Vereador Atilio Francisco
Relator

CLAUDIO BRAS

NATILIN

CARLOS NOBRE

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 14/03/08

mjs.
MARIÃ TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
14/03/08 às 15 h 30

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RE 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Adolfo Quintas
Prestante
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Milton Leite
deferido na reunião ordinária de: 14/05/08
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

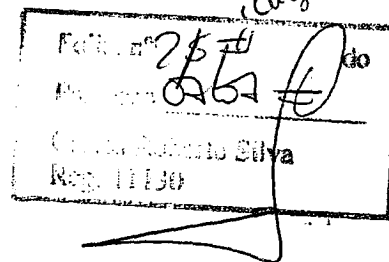
Segue — juntado — nesta data
Destinatário — nº — de informação
Rubricada — com folha — nº 24
Em *Carlos Roberto da Silva*

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0789/2008



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7/2007

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, padarias e lanchonetes, que venderem e servirem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos. De acordo com a propositura, aos estabelecimentos notificados será aplicada uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência. Se o estabelecimento for flagrado pela terceira vez, terá seu alvará de funcionamento cassado e será determinado seu fechamento imediato.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo para "(...) adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa e para que a cassação do alvará de funcionamento não se dê na primeira infração (...)".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/06/08.

WADIA MOREIRA

ADOLFO DUARTE

PAULO FIDELIS

AURÉLIO MENDONÇA

PAULO FRANCO

17 - RELCOM
17- 1188/2008

Publicação de matéria de deliberação
 Processo nº 9.561.240/25-
 publicado no D.O.C. de
 08/08/2008
 às 13h13m 24/11-
 Conforme § 1º, Artigo 82 do Regimento
 Interno
 Conferido por:

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-23 -
 08/08/08

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08/07/08

AS 16:30

Sr. Marcos,
 Juntar ao processo o Recurso nº 11-103/08.
 Em, 13.08.2008.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,
 Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
 Em, 13.08.2008.

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
 Técnico Administrativo

SEGUE 5 juntado 5; nesta data
 documento 5 o papel de informação
 rubricado 5 sob folha 5 n.º 25
 Em 13/08/2008

Marcos Antonio Leonidas
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	85	do Processo nº	007	de	2007
Marcos Antonio Leônidas Técnico Administrativo					

11 - REC
11- 0103/2008

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 007/2007, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 anos, e dá outras providências, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

C.M.S.P. - S.G.P. 2
-13-Ago-2008-15:25-012585

[Handwritten signatures and initials]

À SGP-23
Em 13/08/2008
ÁNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 13/08/2008

[Assinatura]

AS 18.00

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

13/08/08

[Assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 26
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo n.º 01 - _____ de 2007 05/01/2009 (a) 89

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

70372

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 26 fls.

Arquivado em 19 / 01 / 2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24 e folha de informação
sob nº 28 13/02/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO



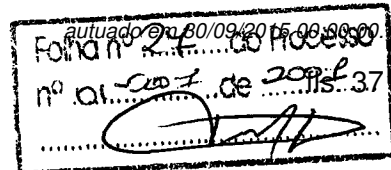
03 MAR 2009



PRESIDENTE

Liderança do PSDB

13 - RDS
13- 00155/2009



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

DECLARO, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

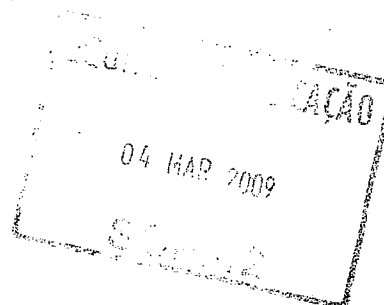
Claudininho de Souza:

- PR 16/2005.
- PL 713/2005; PL 54/2006; PL 156/2006; PL 213/2006; PL 306/2006; PL 447/2006; PL 452/2006; PL 461/2006; PL 473/2006; PL 695/2006; PL 709/2006; PL 143/2007; PL 157/2007; PL 407/2007; PL 482/2007; PL 483/2007; PL 484/2007; PL 496/2007; PL 497/2007; PL 720/2007; PL 723/2007; PL 789/2007; PL 117/2008; PL 150/2008; PL 400/2008; PL 401/2008; PL 452/2008; PL 480/2008; PL 488/2008; PL 563/2008; PL 577/2008; PL 616/2008; PL 617/2008.

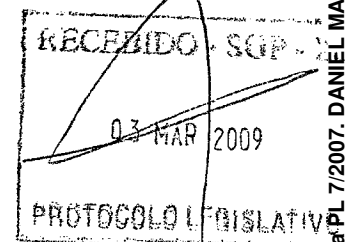
Daíton Silvano:

- PL 292/1997; PL 956/1997; PL 32/2002; PL 235/2002; PL 733/2002; PL 347/2003; PL 355/2003; PL 736/2003; PL 807/2003; PL 204/2004; PL 396/2004; PL 277/2005; PL 713/2006; PL 7/2007; PL 201/2007; PL 541/2007; PL 294/2008; PL 502/2008; PL 584/2008; PL 635/2008; PL 636/2008.

São Paulo, 3 de março de 2009.



Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



Materia: PL 7/2007. DANIEL MARTINS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01-007 de 2007, 13/02/09 (a) [assinatura]

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10 / 02 / 2009

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 155 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 13 de 02 de 2009.

[assinatura]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

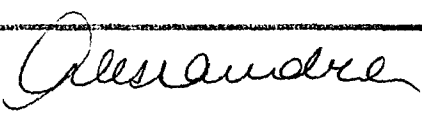
30/04/09

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGAL ÀS ATIVIDADES TROPICANAS

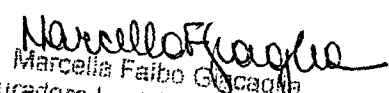
DI: 30/4/09 1600
 FCA: 

BAIXA: AS: h: 433:

Sr(a). 

Efetuar pesquisa.

SP. 01 / 09 / 2009.

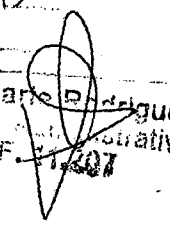

 Marcelia Faibo Giacaglia
 Procuradora Legislativa Supervisora
 Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
 OAB/SP nº 111.333

Pesquisa efetuada.
 02/09/09


 Alessandra Labaki
 Técnico Administrativo
 ... 136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguere juntado o(s) documento(s) do
 AS. 29/45 02 09 09


 Isis Duarte Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 21.307



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 29
Proc. Nº 07/107
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.217

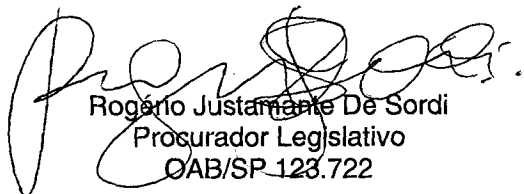
PL 007/07

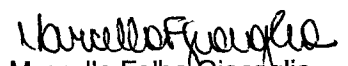
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007 – Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei nº 12.733, de 04 de setembro de 1998 – Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências;
- Lei nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996 – Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados à crianças e adolescentes;
- Projeto de Lei nº 741/95 – Dispõe sobre a proibição de colocação de anúncios de cigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 metros de escolas e creches municipais, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 24/95 – Proíbe a comercialização e a venda cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos derivados do fumo a todos os menores de 18 anos, dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado, como também em bares, lanchonetes, restaurantes localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 771/03 – Regula a venda e o anúncio de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 72/05 – Disciplina o ingresso de crianças e adolescentes nas 'lan houses', 'cyber' cafés e estabelecimentos similares, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 54/04 – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e casas noturnas de qualquer espécie do Município de São Paulo, que disponibilizem à venda de bebidas alcoólicas, a identificarem o público consumidor menor de 18 anos e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 619/07 – Dispõe sobre a criação de locais específicos para comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive, com prateleiras e gôndolas separadas das demais, para exposição dessas mercadorias, em mercados, supermercados, hipermercados e similares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.


Rogério Justamente De Sordi
Procurador Legislativo
OAB/SP 123.722


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq.
e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 30
Proc. Nº 02/107
Isis Duarte
RF. 11.207
Rodrigues
FIM DA PAGINA

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14450

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 14450

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 31
Proc. Nº 05.107
Isis Duarte Rodrigues
RPSDB 07

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Fls. 32
Proc. Nº 07 167
Isis Duarte X. Aguiar
RF. 11.207

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

33
09/07
Isis Duarte F.rigues
RF 11.007
FIM DA PAGINA

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12733

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 12.733 04/09/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 1º da Lei nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 491/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Legislação explicativa: Lei nº 12.265/1996 - Proíbe a venda de bebidas alcoolicas pelos mercados, supermercados e e hipermercados as crianças e adolescentes. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 12733

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 34
Proc. Nº 05.107
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.733 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 491/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 35
Proc. Nº 05.127
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12265

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 12.265 11/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados as crianças e adolescentes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 618/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Alberto Hiar

Regulamentação: Decreto nº 37.350/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 12.733/1998 - Da nova redação ao artigo 1º deste Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 12265

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

PL 07/07.

fls. 47

Folha 36
Proc. N° 07/107
Jsis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0741/1995

Folha 37
Proc. Nº 07.07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Dispõe sobre a proibição de colocação de anúncios de cigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches municipais, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido a colocação de anúncios de tigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches do Município de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFMs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadi Hutan
HADI HUTAN

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

38
Proc. Nº 07.107
Isis Duarte Rodrigues
DF. 11.207

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0024/1995

Proíbe a comercialização e a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos derivados do fumo a todos os menores de 18 (dezoito) anos, dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado, como também em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido a comercialização e a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos derivados do fumo a todos os menores de 18 (dezoito) anos, dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado, como também em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os locais indicados no artigo anterior deverão conter placas informativas afixadas em lugares visíveis, contendo os seguintes dizeres:

"Proibido a venda de cigarros e produtos derivados do fumo para menores de 18 (dezoito) anos".

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

07/10/15
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadih Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0771/2003, das Vereadoras Lucila Pizani Gonçalves (PT) Flávia Pereira (PT) e dos Vereadores Nabil Bonduki (PT) e Toninho Campanha (PDT)

"Regula a venda e o anúncio de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo.

Art. 1º- Os estabelecimentos que comercializam alimentos no Município de São Paulo, sujeitos ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CVMS, ficam obrigados a declarar a venda ou consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º- Estão obrigados todos os estabelecimentos que tenham por atividade principal ou complementar a venda de bebidas alcoólicas, bem com aqueles que oferecem a possibilidade de consumo de bebidas alcoólicas no local da venda;

§ 2º- Para os fins desta lei, será considerada bebida alcoólica toda substância que contenha qualquer grau de teor alcoólico.

Art. 2º- As taxas previstas para o cadastramento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas terão os seguintes acréscimos:

I- 25% (vinte e cinco por cento) para os estabelecimentos comerciais com atividade exclusiva de venda;

II- 50% (cinquenta por cento) para estabelecimentos comerciais que pratiquem a venda e o consumo no local;

III- 100% (cem por cento) para os estabelecimentos noturnos ou que funcionem 24 horas.

Art. 3º- Não receberão o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária- CMVS os estabelecimentos que ofereçam venda com o consumo de bebida alcoólica localizados num raio de até 500(quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino médio e fundamental.

§ 1º- Os estabelecimentos que possuem o cadastro terão prazo a ser regulamentado pelo Executivo para readequarem as suas atividades;

§ 2º- Os estabelecimentos que possuem o cadastro e não providenciaram a readequação das atividades em conformidade com esta lei terão o cadastramento revogado.

Art. 4º - Será aplicada multa de R\$500,00 (Quinhentos reais) para os estabelecimentos que vendam bebida alcoólica sem o devido cadastro.

§ 1º- Em caso de reincidência a multa será o dobro da quantia estipulada no "caput" deste artigo;

§ 2º- Será cancelado o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, na hipótese de reincidência por mais de duas vezes;

§ 3º- A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

5º- A arrecadação proveniente das taxas de cadastramento e das multas aplicadas será revertida para o Fundo Municipal de Saúde e será utilizada especificamente para custear estratégias de prevenção e tratamento das consequências do uso indevido de bebidas alcoólicas.

Art. 6º - Será revogada a licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que venderem bebida alcoólica para menores de 18(dezoito) anos ou para pessoas visivelmente alteradas pela ingestão da bebida.

Art. 7º - Na concessão da licença para anúncios de propagandas de bebidas alcoólicas a Prefeitura deverá fixar critérios que levem em consideração:

I- a saúde pública;

II- a necessidade de prevenção ao uso excessivo de bebidas alcoólicas;

III- os índices de violência relacionados ao abuso de ingestão de bebidas alcoólicas no Município, com limitação ou interrupção da propaganda nos bairros mais afetados.

Art.8º - É obrigatória a colocação de advertência sobre a idade mínima e consumo excessivo de bebida alcoólica em todo o anúncio de propaganda de bebida alcoólica no Município de São Paulo.

Parágrafo único- A advertência deverá ser na mesma proporção do impacto causado pela propaganda de incentivo ao consumo da bebida alcoólica.

Art.9º - Fica proibido o patrocínio de eventos promovidos pela Prefeitura por qualquer marca de bebida alcoólica.

Art.10 - O Executivo providenciará para o conhecimento da população, quando da realização de eventos populares em vias públicas ou em próprios municipais:

I- esclarecimentos sobre como beber com responsabilidade;

II- advertência sobre os perigos do excesso do consumo de bebidas alcoólicas;

III - telefone ou endereço de entidades da região onde o evento se realiza que trabalhem com a recuperação de alcoolistas;

IV - telefone de órgão público para recebimento de denúncia de venda de bebida alcoólicas a menores.

Art. 11 - O Executivo providenciará um sistema de banco de dados eletrônico com informações sobre os estabelecimentos cadastrados e licenciados.

§ 1º - As informações serão compartilhadas entre as Secretarias da Saúde, da Segurança Urbana, o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool-COMUDA e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;

§ 2º - O banco de dados de que trata o "caput" deste artigo tem como objetivo obter informações necessárias que orientem a política municipal de prevenção ao consumo de bebidas alcoólicas, para minimizar as causas e as consequências da violência relacionadas ao consumo do álcool no Município de São Paulo.

Art.12 - Será garantida orientação aos estabelecimentos cadastrados e licenciados sobre a responsabilidade da oferta para venda ou consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º - Nos casos de estabelecimentos com atividade de venda e consumo no local de bebidas alcoólicas será garantida a conscientização e o treinamento dos empregados envolvidos no contato com a clientela para a adoção de atitudes que visem à proteção do usuário de bebidas alcoólicas;

§ 2º - O Executivo fica autorizado a estabelecer convênios com entidades privadas devidamente avalizadas pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool - COMUDA para atingir os objetivos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em Às Comissões competentes."

Folha 42 fls. 53
Proc. 107 107
Isis Duarte dos Santos
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 010072/2005 do Vereador Jorge Tadeu (PMDB)

"Disciplina o ingresso de crianças e adolescentes nas "Ian houses", "cyber" cafés estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica vedado o ingresso de menores com até 12 (doze) anos de idade completos, desacompanhados dos pais ou responsável legal, em "Ian houses", "cyber" cafés e estabelecimentos similares, que ofereçam acesso a computadores conectados em rede, com o objetivo de proporcionar diversão no ramo de jogos, com ou sem acesso à Internet.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior desta lei não poderão:

I – permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos sem a autorização do responsável;

II – permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atendem contra a moral e os bons costumes;

III – permitir a permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas); e

IV – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único: Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique.

Art. 3º - Nenhum usuário menor de 18 (dezoito) anos poderá permanecer por mais de duas horas consecutivas no equipamento.

Parágrafo único. A utilização de um outro equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30 m. (trinta minutos).

Art. 4º - As casas de jogos somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 500m (quinhentos metros) de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 5º - O estabelecimento deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º - Não serão permitidas, no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do art. 5º:

I – a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas;

II – a venda ou o consumo de cigarros e semelhantes; e

III – apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Art. 7º - Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 8º - Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Art. 10 - As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de até 30 UFM's;

III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e

IV – cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º - As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11 - Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará

Ms. 54
Folha 03
Proc. Nº 07.104
Isis Duarte Rodrigues
SF. 11.207

as consequências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º - A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º - A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º - No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 13 - Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente com pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo único. A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

Art. 14 - Os estabelecimentos citados no art. 1º deverão se adequar aos dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 15 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e assemelhadas.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se, necessário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha _____
Proc. Nº 07/15
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0054/2007 da Vereadora Lenice Lemos (PTB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e casas noturnas de qualquer espécie do município de São Paulo, que disponibilizem à venda bebidas alcoólicas, a identificarem o público consumidor menor de 18 anos e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes e casas noturnas de qualquer espécie do município de São Paulo, que disponibilizem à venda bebidas alcoólicas, a identificarem o público consumidor menor de 18 anos.

Art. 2º - A identificação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita no cartão de consumação do menor, seja este na forma magnética ou em papel.

§1º - Se for o cartão de consumação na forma magnética, a identificação deverá aparecer de maneira visível no sistema a partir do momento em que este é utilizado.

§2º - Se em papel, a identificação deverá ser feita através de um carimbo, aplicado em local de fácil visibilidade aos funcionários, discriminando a palavra MENOR.

§3º - O carimbo deverá ser de cor que se destaque no papel, com letras maiúsculas num tamanho perceptível à distância pelo funcionário atendente.

Art.3º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei implicará nas seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito da autoridade administrativa competente, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo estabelecido nesta lei;

II - Multa Pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 a ser atualizada pelo IPCA (índice de preço ao consumidor amplo) ou índices utilizados pela municipalidade;

III - No caso de reincidência, será aplicada multa no valor estabelecido no inciso II, acarretando na lacração do estabelecimento infrator.

IV - Em caso de novos estabelecimentos, só será expedido alvará de funcionamento mediante declaração do solicitante comprometendo-se a cumprir o disposto nesta Lei ou prévia vistoria do órgão competente.

§1º - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto nesta lei.

Art.4º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei os responsáveis deverão providenciar a instalação do disposto no parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0619/2007 do Vereador Natalini (PSDB)
DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE LOCAIS ESPECÍFICOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, INCLUSIVE, COM PRATELEIRAS E GÔNDOLAS SEPARADAS DAS DEMAIS, PARA EXPOSIÇÃO DESSAS MERCADORIAS, EM MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Fica determinada a criação e obrigatoriedade, no âmbito do município de São Paulo, de instalação de locais específicos para comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive, com prateleiras e gôndolas separadas das demais para exposição dessas mercadorias, em mercados, supermercados, hipermercados e outros postos de vendas.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais de que trata o "caput" desta lei deverão afixar placa nessas áreas, em local visível, advertindo os consumidores sobre a nocividade do produto vendido e informando sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes com idade inferior a 18(dezoito) anos.

Art. 2º - Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 3º - São considerados mercados, supermercados e hipermercados, para os fins visados nesta lei, os estabelecimentos comerciais assim definidos pela legislação vigente.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta lei acarretará as seguintes multas, de acordo com o porte do estabelecimento:

I – com no máximo 10 (dez) funcionários: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobradas na reincidência;

II – com 10 (dez) até 20(vinte) funcionários: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada na reincidência.

III – com mais de 20 (vinte) funcionários, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º - A segunda reincidência na infração de que trata este artigo implicará no fechamento administrativo do estabelecimento por 30 (trinta) dias, sendo que na terceira reincidência ocorrerá a cassação definitiva de seu alvará de funcionamento.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE-, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de setembro de 2007 Às Comissões competentes

RECEBIDO SGP-21
Em 09/09/09

Era Godolaki
Assistente Parlamentar
RF 100433

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
sob n° 46... 02.1.13
Ap... 08
RF 11... SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 7 de 2007, de 02 / 01 / 2013 (a)

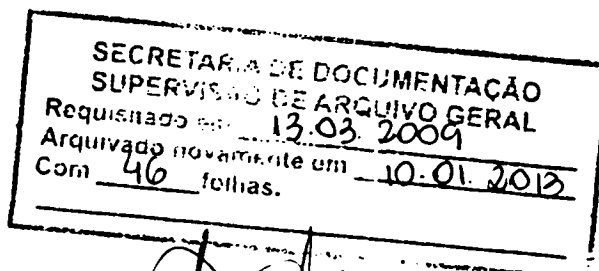
André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.968

À SGP-33

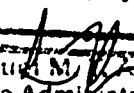
PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

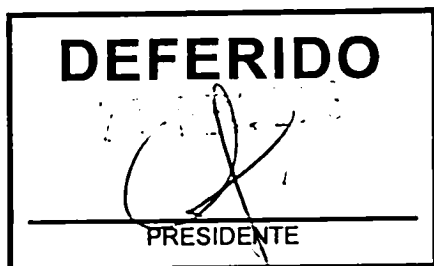
São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860



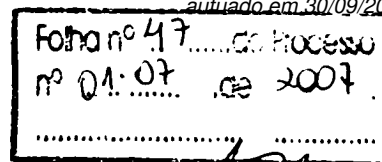
Rubens Gonçalves Junior
RF 11.202

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 42 e folha de informação
sob nº 48 25.1.03.2013

Lucas Mantovani M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO



fls. 60

Lucas Manuel M. Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

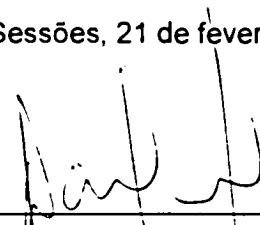
13 - RDS
13-00082/2013

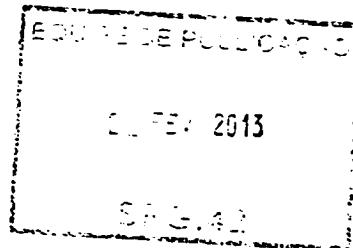
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 33 / 2.002	PL 2 / 2.004	PL 528 / 2.009	PL 328 / 2.011
PDL 125 / 2.003	PL 3 / 2.004	PL 571 / 2.009	PL 482 / 2.011
PDL 86 / 2.004	PL 18 / 2.004	PL 631 / 2.009	PL 488 / 2.011
PDL 34 / 2.005	PL 162 / 2.004	PL 635 / 2.009	PL 17 / 2.012
PDL 36 / 2.007	PL 204 / 2.004	PL 718 / 2.009	PL 18 / 2.012
PDL 10 / 2.009	PL 266 / 2.004	PL 266 / 2.010	PL 68 / 2.012
PDL 95 / 2.010	PL 434 / 2.004	PL 267 / 2.010	PL 72 / 2.012
PDL 28 / 2.012	PL 479 / 2.004	PL 306 / 2.010	PL 144 / 2.012
PDL 57 / 2.012	PL 480 / 2.004	PL 320 / 2.010	PL 162 / 2.012
PL 104 / 1.999	PL 277 / 2.005	PL 321 / 2.010	PL 167 / 2.012
PL 421 / 1.999	PL 224 / 2.006	PL 322 / 2.010	PL 186 / 2.012
PL 468 / 1.999	PL 378 / 2.006	PL 323 / 2.010	PL 208 / 2.012
PL 469 / 1.999	PL 385 / 2.006	PL 324 / 2.010	PL 222 / 2.012
PL 369 / 2.000	PL 619 / 2.006	PL 325 / 2.010	PL 228 / 2.012
PL 32 / 2.002	PL 713 / 2.006	PL 326 / 2.010	PL 232 / 2.012
PL 235 / 2.002	PL 7 / 2.007	PL 352 / 2.010	PL 235 / 2.012
PL 458 / 2.002	PL 201 / 2.007	PL 357 / 2.010	PL 256 / 2.012
PL 733 / 2.002	PL 234 / 2.007	PL 478 / 2.010	PL 271 / 2.012
PL 347 / 2.003	PL 346 / 2.007	PL 479 / 2.010	PL 347 / 2.012
PL 355 / 2.003	PL 541 / 2.007	PL 497 / 2.010	PL 348 / 2.012
PL 359 / 2.003	PL 294 / 2.008	PL 527 / 2.010	PL 349 / 2.012
PL 438 / 2.003	PL 502 / 2.008	PL 540 / 2.010	PL 421 / 2.012
PL 553 / 2.003	PL 584 / 2.008	PL 135 / 2.011	PL 511 / 2.012
PL 635 / 2.003	PL 635 / 2.008	PL 142 / 2.011	PLO 12 / 2.011
PL 636 / 2.003	PL 636 / 2.008	PL 150 / 2.011	PLO 13 / 2.011
PL 736 / 2.003	PL 223 / 2.009	PL 157 / 2.011	PR 40 / 2.001
PL 737 / 2.003	PL 284 / 2.009	PL 162 / 2.011	PR 16 / 2.003
PL 779 / 2.003	PL 313 / 2.009	PL 173 / 2.011	PR 6 / 2.010
PL 807 / 2.003	PL 372 / 2.009	PL 174 / 2.011	PR 12 / 2.010
PL 828 / 2.003	PL 373 / 2.009	PL 197 / 2.011	PR 11 / 2.012
PL 829 / 2.003	PL 421 / 2.009	PL 198 / 2.011	

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 01-7 de 20 07 25, 03, 2013 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0088/2013.

25/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0088/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

28/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

27/3/13

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Recebo 100-556

À SGP-33 - 21
19. 4. 13
Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-33
RF 11.234

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01/2017

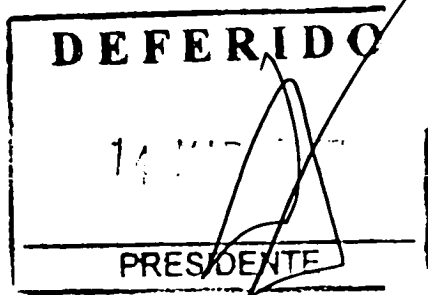
Etela Ostiro
Etela Ostiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP-21
RF 11020

64755

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 25/03/2013
Arquivado novamente em 18/01/2017
Com 48 folhas.

Adriana
Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.139

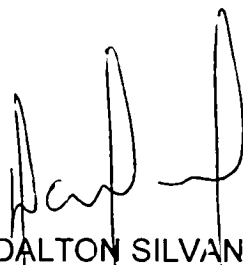
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 49-56 e folha de informação
sob nº 21 16 13 10
Lucas
Lucas Manoel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
REQUERIMENTO Nº

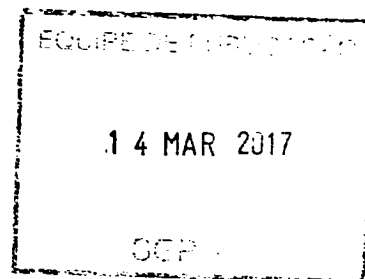
RDS
279/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições em anexo, do vereador Dalton Silvano (DEM):



DALTON SILVANO
Vice Líder da Bancada do DEM

MILTON LEITE
Líder da Bancada do DEM



Promovente da pro	Sigla da	Núm	Ano da	Ementa (texto em linha única)
DALTON SILVANO	PL	131	1997	DISPOE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VINTE POR CENTO DAS MÔR
DALTON SILVANO	PL	292	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- P/
DALTON SILVANO	PL	455	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- P/
DALTON SILVANO	PL	956	1997	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE ASSISTÊN
DALTON SILVANO	PL	546	1998	DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRI A
DALTON SILVANO	PL	32	2002	"DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDA
DALTON SILVANO	PL	235	2002	RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO QUE PASSA A SER O PARÁGI
DALTON SILVANO	PL	733	2002	"CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO E REVITALIZAÇÃO
DALTON SILVANO	PL	347	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR- I
DALTON SILVANO	PL	355	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR- I
DALTON SILVANO	PL	438	2003	"REVOGA A LEI 13.477 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 E RE- ES
DALTON SILVANO	PL	636	2003	"DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE ÁGUA EM
DALTON SILVANO	PL	736	2003	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS POSTOS DE GASOLINA OFERE
DALTON SILVANO	PL	807	2003	" DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS U
DALTON SILVANO	PL	204	2004	DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 7.179, DI
DALTON SILVANO	PL	434	2004	AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁRA URBANA PARA A CRIAC
DALTON SILVANO	PL	713	2006	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CAI
DALTON SILVANO	PL	7	2007	DISPÕE SOBRE CASSAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO I
DALTON SILVANO	PL	201	2007	DISPÕE SOBRE A RENÚNCIA E ANISTIA A PROCESSOS ADMINIS
DALTON SILVANO	PL	541	2007	ACRESCE DISPOSITIVO DA LEI 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE
DALTON SILVANO	PL	502	2008	DENOMINA "PRAÇA ORLANDO BASÍLIO (NACA)", O LOGRADOU
DALTON SILVANO	PL	373	2009	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA PARA REQU
DALTON SILVANO	PL	421	2009	"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ODONTOLÓGICA OE
DALTON SILVANO	PL	266	2010	DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS LOCAIS RELATIVAS À COLE
DALTON SILVANO	PL	267	2010	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DO MUNICÍPI
DALTON SILVANO	PL	306	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MICRO CÂMERAS DE VIGILÂ
DALTON SILVANO	PL	320	2010	ESTABELECE REGRAS PARA REMOÇÃO DE CADÁVERES PELO SE
DALTON SILVANO	PL	321	2010	ESTABELECE REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL E Q
DALTON SILVANO	PL	322	2010	DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE ALERTA PARA RADARES FOT
DALTON SILVANO	PL	324	2010	INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SEUS ÓF
DALTON SILVANO	PL	325	2010	ESTABELECE REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE PRÓPR
DALTON SILVANO	PL	326	2010	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	352	2010	DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRÁTICA DE SKATES NO PARQ
DALTON SILVANO	PL	478	2010	DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS P
DALTON SILVANO	PL	479	2010	DISPÕE SOBRE NOVO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS
DALTON SILVANO	PL	497	2010	CRIA O MUSEU DO FUTEBOL AMADOR NA CIDADE DE SÃO PAL
DALTON SILVANO	PL	540	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NO
DALTON SILVANO	PL	135	2011	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE
DALTON SILVANO	PL	157	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DE
DALTON SILVANO	PL	162	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE VEÍCULOIS DO SERVIÇO DE ATE
DALTON SILVANO	PL	173	2011	DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PLACAS COM NUMERAÇ
DALTON SILVANO	PL	174	2011	DISPÕE SOBRE NOVA SINALIZAÇÃO INDICATIVA EM ESQUINAS
DALTON SILVANO	PL	197	2011	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CASAS POPULARES A EMPRE
DALTON SILVANO	PL	198	2011	AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA PARAOLIMPIADA MUNICIPAL NA
DALTON SILVANO	PL	482	2011	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO NAS U
DALTON SILVANO	PL	488	2011	DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO E FI
DALTON SILVANO	PL	17	2012	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM
DALTON SILVANO	PL	18	2012	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	68	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DC



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57
do processo nº 7 de 20 07 16, 3, 12 (a) Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Adm. RF 11.034

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

